

Idéas a fixar

No ultimo artigo, em que discutimos aqui o projecto de reforma da lei de accidentes em andamento no Senado, fizemos salientar a injustiça, para com o poder patronal, da letra b) do art. 12 do substitutivo do Conselho Nacional do Trabalho, aprovado pela Comissão de Justiça e Legislação da Câmara Alta.

E' preciso lidar permanentemente com as actividades industriaes do paiz, para poder apreciar até que ponto a modificação introduzida repercutirá na economia daquellas actividades e, sobretudo, nos casos de incapacidade total temporaria. Haverá, segundo tal dispositivo, operarios que, embora trabalhando normalmente, em domingos e feriados, folgarão outro dia qualquer da semana. Para estes trabalhadores, que, ao repouso dominical, preferirão, como os israelitas, o dia de sabbado, por exemplo, o anno de trabalho não será de trezentos dias e sim de trezentos e sessenta e cinco. Mas terão elles, effectivamente, trabalhando 365 dias? Não. O art. 10 já eleva, para todas as hypotheses, o valor da meia-diaria. Tambem augmentado ficou o limite máximo do salario annual. Se a estes dois augmentos, se ajuntar o das diarias correspondentes a dias em que os accidentados não trabalharam, os encargos da industria passarão a ser extraordinariamente accrescidos.

Uma das verbas fortes das despesas geraes da industria, entre nós, é, justamente esta, das diarias abonadas a operarios victimas de lesões parciaes temporarias. Elevada por tres modos, assim de choFRE, como se pretende, ella virá incentivar os trabalhadores pouco esrupulosos, que vivem de provocar pequenas lesões ou de prolongal-as o mais possivel, contanto que não compareçam ou não voltem ao trabalho. O regimen actual não os estimula a estas mystificações, em alta escala. O novo importa no mais forte estímulo a taes manobras, visto como, até por dias de puro ocio, certos accidentados haverão direito a duas terças partes do salario, como se trabalhando estivessem.

Estabelece o art. 14, que "em todos os casos, desde o momento do accidente, o patrão é obrigado, além da indemnisação, á prestação de soccorros medicos, pharmaceuticos e, se necessarios, hospitalares".

Este artigo põe um certo numero de questões, de maior importancia, para a apreciação das responsabilidades patronaes. De resto, elle não faz mais do que reproduzir o art. 13 da lei vigente. Poderá o operario-victima escolher o medico, que deverá tratal-o? Terá direito á indemnisação o trabalhador, que não fez a devida communicação do accidente ao empresario? E, se mesmo fazendo tal communicação, o operario em tratamento não se submeter ás prescripções estabelecidas pelo medico, a indemnisação, máo grado esta resistencia, lhe deverá ser paga?

A primeira destas questões não apresenta a mesma gravidade das outras. Os melhores interpretes da lei actual acham que, por ella, ao operario não assiste o direito de livre escolha do medico ou pharmaceutico que deva tratal-o. Uma corrente de estudiosos da legislação obreira opina, neste assumpto, que a livre escolha do medico envolve uma questão de respeito á dignidade pessoal do trabalhador, á sua confiança, á sua fé, no medico, que deverá assumir a responsabilidade do tratamento da sua pessoa. Impôr-lhe o patrão o medico, isto representa uma invasão á esphera da autonomia individual de cada um, que tanto pôde ter como não ter confiança no facultativo ou no cirurgião posto á sua disposição.

A outra corrente, porém, á qual procurou inclinar-se o nosso legislador, encara o problema com uma dóse maior de sabedoria. O patrão, observam os arautos dessa doutrina, só tem interesse na cura feliz e rapida do seu operario accidentado. Assim, elle não irá confiar-lhe o tratamento a um facultativo ou a um operador, capaz de inutilisal-o para o trabalho ou prolongar-lhe o periodo de incapacidade temporaria.

Na Allemanha, onde todo o trabalhador de industria está syndicalizado, quando victima de um accidente, o operario deve ser tratado pelo medico da sua corporação. Na Belgica, a escolha pelo operario está subordinada á circumstancia de não possuir o patrão, serviço medico organizado. A lei franceza deixa ao arbitrio do trabalhador a escolha do medico.

Semelhante orientação constitue ponto de partida de dois inconvenientes muito sérios: a) do operario obter a tolerancia do medico para que este o ajude n'alguma

manobra de simulação, que elle pretenda fazer; b) do patrão vir a ser explorado pelo medico ou pharmaceutico, que o operario escolher para tratal-o e fornecer-lhe os medicamentos. Em França, observa um dos mais argutos technicos do direito obreiro, a escolha discricionaria do medico tem dado logar a abusos inqualificaveis.

Ha cirurgiões, peritos em fabricar accidentes, em simular a aggravação delles e em prolongal-os dias sem conta. Ora, tudo isto só serve para gerar a desorganisação do trabalho, incentivar a fraude, a indolencia, augmentar os gastos da industria, e sem nenhum resultado consecutivo para o trabalhador. Ninguem mais do que o patrão está interessado no restabelecimento completo da capacidade do trabalho do seu empregado. Se a questão deve ser posta no terreno da confiança, urge então acreditar mais nos esforços do que tem a pagar mais pela inhabilidade do medico, do

que no que tem a lucrar mais (do ponto de vista da indemnisação, já se vê) em consequencia de tal inhabilidade.

Esta questão, porém, resvala a um plano inferior, diante das duas ultimas que puzemos acima. O operario, que silencia sobre o seu accidente, vai para casa, trata-se por conta propria, com os recursos limitados ao seu alcance, ou, o que é peor, não se trata, e, por isto, adquire uma incapacidade parcial ou total permanente, continúa a haver do patrão o mesmo direito a ser indemnizado, que o outro, que logo lhe deu conhecimento do accidente de que foi victima?

E' de todo modo tremenda injustiça obrigar a lei o patrão em casos taes, a indemnisar o trabalhador que, por culpa propria, se deixou ficar com uma incapacidade physica. Uma ferida insignificante, se não é curada a tempo, se permanece exposta, contaminando-se de poeiras, pôde tornar-se séde e causa de consequencias ás vezes mortaes. A justiça de uma lei de accidentes, neste ponto, reside nisto: — que ao mesmo tempo que se obriga o patrão a dar ao trabalhador todos os recursos ao seu alcance, para salval-o de qual quer incapacidade, com que elle porventura venha a ficar, de um accidente, por outro lado o operario deve ficar na dependencia da aceitação dos cuidados medicos, pharmaceuticos e hospitalares, a si prodigalizados, para fazer jús á reparação, se frustrados forem os esforços do empresario afim de restituir-lhe a integridade physica.

Se o operario esconde o accidente; deixa a ferida, que elle occultou, infeccionar-se, aggravando deste modo a lesão primitiva —

Ag 3.2.12.1.37-1
10-7924

Da "Gazeta de Noticias" de 10-7-924.

porque coagir-se a patrão *quana mêmê* a assegurar-lhe os direitos e as vantagens da lei reparadora ?

A mesma argumentação procede quando o trabalhador, embora dando sciencia ao patrão do accidente, se esquivava submeter-se ás prescripções estabelecidas pelo medico para o seu tratamento. Está claro que um homem é senhor da sua vida. Tratando-se de uma intervenção, em que se decide o destino desta, a ultima palavra caberá ao operario, ou se este se encontrar em estado de não poder deliberar, á pessoa da sua familia. Para as operações de alta cirurgia, em que se trata de amputar membros de maior importancia, o operando tem todo o direito a dar ou negar a sua acquiescência a ella. Mas o que estamos discutindo são as operações de menor vulto, os tratamentos communs, usuaes, as prescripções ordinarias, nas quaes é frequente vermos os trabalhadores deixar de seguir os conselhos medicos.

A ui está um caso, entre cem Operarios ha que se recusam supportar injecções de soro antitetanico, após um ferimento em que a pratica mais elemental aconselha este tratamento preventivo. Neste operario póde sobrevir o tetano, e elle morrer. A sua morte será, porém em consequencia do ferimento recebido? Ninguem o dirá em sã consciencia, que sim. Ao contrario, a resistencia, que elle oppöz ao tratamento preventivo do tetano, é que foi a causa directa do seu fallecimento.

Esta conducta precisa ser apreciada, pela lei, a qual deve ditar ás victimas de accidentes no trabalho a obrigatoriedade da obediencia ás prescripções medicas para que possam ellas gosar do direito de reparação. Não resta duvida que, na regulamentação, esta obrigatoriedade seria tratada com a brandura compativel com os casos de ignorancia, incapacidade relativa de deliberar, que excluem a má fé, o dolo, isto é, o proposito de agravar o accidente afim de perceber maior indemnisação.

O Senado faria obra digna de applausos se regulasse, numa emenda, apresentada em terceira discussão, os casos de obediencia aos conselhos medicos, e de não comunicação dadas ao patrão ou a seus representantes do accidente occorrido. Como está, a lei não distribue equitativamente a somma de direitos e deveres, que cabem a beneficiarios e obrigados.